



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-75.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.006448-1/SP

D.E.

Publicado em 29/11/2017

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO e outro(a)  
: SP261394 MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES  
: ARAUJO  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 00064487520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS. NECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A atividade desenvolvida pela empresa está caracterizada como um processamento industrial químico, onde são realizadas conversões químicas (neutralização, oxidação e redução) e operações unitárias da indústria química (transporte e armazenamento de fluidos, filtração e mistura), dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas, cabendo a profissional químico a responsabilidade técnica, sendo obrigatório o registro da empresa no CRQ.

2. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 23/11/2017 15:58:39

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-75.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.006448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO e outro(a)  
: SP261394 MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES  
: ARAUJO  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 00064487520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação à sentença de improcedência, em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Química da IV Região, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade das cobranças de anuidades, multas e juros.

Alegou-se que: **(1)** não há obrigatoriedade de registro no CRQ, uma vez que fabrica e comercializa pilhas, baterias e acumuladores, não tendo como atividade fim a comercialização ou industrialização de produtos químicos; **(2)** sempre que há necessidade de realização de serviços de química, contrata empresa regularmente inscrita neste CRQ para a execução dos serviços; **(3)** não há obrigatoriedade de duplo registro, uma vez que já emprega responsável químico inscrito junto ao CRQ; e **(4)** não possui laboratório químico na empresa, não havendo nenhuma fabricação de produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas - a química, no caso, representa uma atividade meio e não atividade básica.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos vieram conclusos e foram recebidos fisicamente no Gabinete em **03/10/2017**, com inclusão em pauta para julgamento na sessão de **22/11/2017**.

É o relatório.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 23/11/2017 15:58:36

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-75.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.006448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO e outro(a)  
: SP261394 MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES  
: ARAUJO  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 00064487520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

A alegação de oposição à fiscalização não prescinde, no entanto, do exame da própria pertinência da pretensão de exercício de tal competência legal, a revelar, pois, que, na essência, somente cabível cogitar de oposição indevida à fiscalização se o fiscalizado exerce atividade básica na área profissional sujeita à atuação do CRQ, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980.

O objeto social da apelante diz com a "*montagem, comércio, distribuição, importação, exportação, serviços e reforma de acumuladores elétricos e carregadores de baterias, a locação de baterias e carregadores, (...)*" (f. 25).

A sentença julgou improcedente o pedido, aduzindo, ademais, que a própria apelante requereu, voluntariamente, em 27/05/2014, o registro perante o CRQ/ 4ª Região, indicando o profissional Vladimir D'Elia como responsável técnico pela empresa (f. 33).

Com efeito, em fiscalização realizada pelo conselho apelado, em 14/04/2014 (f. 96/103), foram constatadas várias operações preponderantemente da área química, tais como bombeamento de fluidos mediante bombas, compressores, sopradores; filtração, centrifugação, clarificação, sedimentação, espessamento e mistura de materiais, além de conversões químicas aplicadas ao processamento industrial, tais como neutralização, oxidação controlada e redução, não tendo a apelante demonstrado qualquer alteração fática que justificasse a desnecessidade de registro perante o CRQ.

Consta do parecer do CRQ/IV Região (f. 104/108) que:

***"(...) a atividade desenvolvida pela empresa está caracterizada como um processamento industrial químico, onde são realizadas conversões químicas (neutralização, oxidação e redução) e operações unitárias da indústria química (transporte e armazenamento de fluidos, filtração e mistura), dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou***

*substâncias químicas, cabendo aos químicos a execução, condução, controle, orientação de tal processo, em caráter privativo em atendimento aos artigos 1º, incisos I, II, V, VII, VIII, e IX e 2º, incisos II e IV, do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981.*

*(...)*

*O ácido sulfúrico - composto químico inorgânico, cuja fórmula é H<sub>2</sub>SO<sub>4</sub> - utilizado para a produção do eletrólito é adquirido a uma concentração de 98% e estocado nas dependências da empresa. É um ácido oxidante, corrosivo e tóxico, pode causar bastante irritação e queimaduras, além de ser nocivo caso haja inalação, contato com a pele ou ingestão.*

*(...)*

*O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, em seu artigo 2º, inciso IV, alíneas 'd' e 'e', estabelece que a mistura, ou adição recíproca, comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem ser feitas sob a orientação de profissional da química como responsável técnico. Ressalta-se que dependendo das condições em que o produto for mantido em estoque, poderá se transformar numa mistura explosiva.*

*(...)*

*Por outro lado, o controle ambiental é outro fator a ser considerado. O adequado controle e tratamento dos resíduos gerados no processo requerem conhecimentos de química, do meio ambiente e da legislação vigente, e, portanto, cabe ao profissional responsável pelo processo, minimizar a geração de resíduos (líquidos e/ou sólidos) por meio da otimização do processo industrial, bem como, determinar o tratamento adequado dos resíduos gerados e destinação final dos rejeitos resultante do tratamento.*

*Conforme o relatório de vistoria, os efluentes gerados são submetidos a tratamento, sendo descartados na rede pública coletora.*

*A condução, controle e responsabilidade técnica deste processo é competência do profissional da Química, em caráter privativo, conforme estabelece o artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/81.*

*(...)*

*A atuação do profissional da Química é tão necessária que a empresa possui no seu quadro de funcionários o profissional Vladimir D"Elia, CRQ nº 04429084, Gerente de Engenharia, que responde pelas atividades desenvolvidas pela empresa pertinentes à área química.*

*(...)*

*Da obrigatoriedade de registro em Conselho Regional de Química*

*A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, estabelece que as empresas e suas filiais sejam obrigadas ao registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional de acordo com a atividade básica do estabelecimento ou em relação aos serviços prestados a terceiros.*

*No caso em questão, a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área química.*

*Portanto, o registro da empresa é obrigatório no Conselho Regional de Química - IV Região, devendo o estabelecimento manter um profissional da Química como responsável técnico."*

Assim, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**

Signatário (a): DENISE APARECIDA AVELAR:10238

Nº de Série do Certificado: 11A21703136C1AF5

Data e Hora: 23/11/2017 15:58:33

---